



## PROCESSO TC N.º 05283/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo (OAB/PB n.º 16.103) e outro

Interessado: Antônio Fernandes Coutinho Filho e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 00406/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB – IPREVSR, SR. THÁCIO DA SILVA GOMES, CPF N.º \*\*\*.630.504-\*\**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º \*\*\*.630.504-\*\*, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



## PROCESSO TC N.º 05283/19

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *REMETER* cópia da presente deliberação ao Sr. João Alves do Nascimento Júnior, CPF n.º \*\*\*.392.564-\*\*, subscritor de denúncia formulada em face da gestão do Sr. Thácio da Silva Gomes, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o gestor da entidade previdenciária da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º \*\*\*.630.504-\*\*, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º \*\*\*.071.464-\*\*, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Conselheiro no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Renato Sérgio Santiago Melo

**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 05283/19

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO dos Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º **\*\*\*.630.504-\*\***, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 25 de março de 2019.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos insertos no caderno processual e em denúncia encartada aos autos, Processo TC n.º 20174/19, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatórios, fls. 623/645, 648/650 e 653/658, constatando, resumidamente, que: a) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, ascenderam à importância de R\$ 22.622.735,21; b) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R\$ 23.536.768,63; c) os dispêndios administrativos custeados com recursos securitários próprios corresponderam a 1,40% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao fundo no período anterior; d) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro totalizaram R\$ 839.522,33, valor 4,28% inferior ao observado no exercício pretérito; e e) a Urbe de Santa Rita/PB contava, no ano de 2018, com 2.800 servidores efetivos ativos e 794 aposentados e pensionistas.

Ao final de seu artefato técnico, os analistas da DIAG apresentaram, sinteticamente, as máculas remanescentes, quais sejam: a) divergências entre dados de receitas contidos no SAGRES e em documento enviado à Corte; b) registros contábeis incorretos de despesas com pessoal; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 914.033,42; d) dissonâncias de informações encaminhadas ao Tribunal; e) manutenção de saldo elevado no caixa; f) carência de documentação referente à conta bancária; g) aplicações de recursos financeiros em desconformidade com os ditames da Resolução CMN n.º 3.922/2010 e sem adoção das estratégias definidas na política de investimento da entidade; h) produção incorreta do Balanço Patrimonial em relação aos registros das provisões matemáticas previdenciárias; i) contratação direta de assessoria contábil sem preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei; j) omissões nas cobranças de contribuições previdenciárias correntes e vencidas do Município; e k) obtenções de Certificados de Regularidade Previdenciária – CRPs por via judicial.

Realizada a intimação do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Thácio da Silva Gomes, fl. 661, bem como efetivadas as citações do responsável técnico pela contabilidade do IPREVSR em 2018, Dr. Rogério Lacerda Estrela Alves, e do Diretor Administrativo e Financeiro da entidade no ano de 2018, Sr. Antônio Fernandes Coutinho Filho, fls. 920/925, todos apresentaram contestações.

O Sr. Thácio da Silva Gomes, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 662/663 e 668/669, anexou defesa, fls. 674/911, onde alegou, concisamente, que: a) ocorreu duplicidade no lançamento de guia de receita; b) os dispêndios com pessoal foram corretamente contabilizados; c) a situação deficitária decorreu de gastos necessários à manutenção das atividades correntes da entidade; d) a diferença no saldo de caixa foi devidamente esclarecida durante a inspeção; e) o extrato bancário reclamado foi anexado; f) a inconsistência nas aplicações financeiras aconteceu, unicamente, no fechamento do exercício; g) o Balanço Patrimonial corrigido e em conformidade com as provisões



## PROCESSO TC N.º 05283/19

matemáticas apuradas foi apresentado; h) as contratações de assessorias jurídica e contábil obedeceram as orientações legais e em conformidade com o entendimento desta Corte; i) as medidas para quitações dos débitos existentes foram adotadas; e j) a Comuna possuía CRP judicial em razão de pendências deixadas por antigas gestões.

O Sr. Antônio Fernandes Coutinho Filho apresentou defesa, fls. 929/940, onde, preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que não atuou como contador da autarquia municipal, e, no mérito, reproduziu parcialmente os argumentos anteriormente apresentados pelo Sr. Thácio da Silva Gomes.

Já o Dr. Rogério Lacerda Estrela Alves juntou petição, fls. 946/951, onde, também, repisou algumas alegações trazidas pelo administrador da autarquia municipal.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças contestatórias, emitiram novo relatório, fls. 959/981, onde, grosso modo, consideraram sanadas as máculas respeitantes à inconsistência nas informações das receitas da entidade previdenciária e à permanência de saldo financeiro elevado na conta caixa, consideraram releváveis as eivas atinentes ao déficit orçamentário e à falta de extrato bancário, mantendo, todavia, inalteradas as demais pechas arroladas no feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 984/998, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do antigo gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, referente ao exercício financeiro de 2018; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Conta do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à atuação gestão da autarquia securitária municipal no sentido de observar os limites mínimos de aplicações de recursos prescritos pela política anual de investimentos e pela regulamentação vigente, de realizar alterações nos procedimentos contábeis causadores de inconsistências nos demonstrativos e de adotar providências para que sejam cumpridos todos os requisitos necessários à emissão do CRP na via administrativa.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 22 de fevereiro de 2024, fls. 999/1.000, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 1.001, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, sob a ótica da instabilidade das contas públicas, com base na execução orçamentária do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSUR, temos a ocorrência, no exercício de 2018, de um déficit na ordem de R\$ 914.033,42, haja vista que a receita arrecadada pela autarquia alcançou a importância de R\$ 22.622.735,21, enquanto a despesa orçamentária da entidade totalizou R\$ 23.536.768,63. Deste modo, em que pese o reconhecimento por parte dos analistas desta Corte de medidas adotadas pela administração, é preciso salientar que a situação de desequilíbrio pode caracterizar o inadimplemento da principal finalidade desejada



## PROCESSO TC N.º 05283/19

pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Especificamente acerca das informações contábeis remetidas ao Tribunal, não obstante os argumentos do gestor e do responsável técnico pela contabilidade, os técnicos deste Areópago assinalaram as incorretas classificações orçamentárias de despesas com salários famílias e maternidades, além de auxílios doenças, na ordem de R\$ 1.915.110,33, dificultando a análise efetivada por esta Corte, inclusive em relação ao limite de gastos com pessoal do Município. Além disso, a unidade técnica de instrução deste Tribunal observou o encaminhamento de dados imprecisos a respeito do saldo financeiro do caixa ao final do exercício, bem assim a incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, diante da divergência no lançamento do saldo das provisões matemáticas previdenciárias do exercício em apreço.

Referidas incorreções, além de embaraçar o exame técnico, comprometeram a confiabilidade dos demonstrativos da autarquia securitária municipal e dos dados consolidados do ente federativo. Por conseguinte, as pechas em comento, além da oportuna reprimenda, ensejam o envio de recomendação ao administrador do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSR, no sentido de ter um maior zelo com as informações contábeis e de seguir as normas de regência, notadamente aquelas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, quando das confecções dos artefatos contábeis exigidos.

Acerca dos investimentos das disponibilidades financeiras do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, os especialistas deste Sinédrio de Contas relataram que as aplicações em FI RENDA FIXA, R\$ 351.412,49, corresponderam a 41,86% do saldo dos recursos da entidade ao final período, R\$ 839.522,33, desrespeitando, deste modo, o limite estipulado na política de investimentos, assim como o estabelecido no art. 7º, inciso IV, alínea "a", da então vigente Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, que dispunha sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pelas Resoluções n.º 4.604/2017 e n.º 4.695/2018), *verbum pro verbo*.



## PROCESSO TC N.º 05283/19

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I – (*omissis*);

IV - até 40% (quarenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);

Em seguida, os peritos deste Pretório de Contas assinalaram a inobservância ao disposto na então vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), destacadamente no tocante às realizações de despesas com consultoria e assessoria contábil na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para tanto, a unidade técnica de instrução da Corte destacou a contratação da empresa Ecoplan Contabilidade Pública e Softwares Ltda., CNPJ n.º 05.905.065/0001-08, sem a demonstração de que esses dispêndios foram efetivados por meio de prévio certame licitatório. Com efeito, fica patente, em realidade, que estas atividades deveriam ser executadas por servidores efetivos vinculados ao instituto de previdência de Santa Rita/PB.

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarada nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, por unanimidade, assinalou que os serviços administrativos ou judiciais na área do direito junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, palavra por palavra:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Por fim, com referência aos Certificados de Regularidades Previdenciárias – CRPs, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram que, no exercício de 2018, os CRPs vigentes foram emitidos por determinação judicial. Por conseguinte, verifica-se a necessidade do envio de recomendação para que o Superintendente Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomess, regularize a situação do instituto junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, possibilitando, assim, a concessão administrativa do aludido certificado, adotando, para tanto, as medidas cabíveis visando às correções das falhas pendentes na entidade.

Feitas estas colocações, em consequência da conduta do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSUR durante o exercício financeiro de 2018,



## PROCESSO TC N.º 05283/19

Sr. Thácio da Silva Gomes, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela mencionada autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De qualquer forma, sem maiores delongas, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º \*\*\*.630.504-\*\*, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **INFORMO** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º \*\*\*.630.504-\*\*, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



## PROCESSO TC N.º 05283/19

5) *REMETO* cópia da presente deliberação ao Sr. João Alves do Nascimento Júnior, CPF n.º \*\*\*.392.564-\*\*, subscritor de denúncia formulada em face da gestão do Sr. Thácio da Silva Gomes, para conhecimento.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o gestor da entidade previdenciária da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º \*\*\*.630.504-\*\*, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) *ENCAMINHO* cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º \*\*\*.071.464-\*\*, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura.

É o voto.

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2024 às 12:13



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 12:59



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO